



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000037/96-21
Recurso nº. : 12.031
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : ERALDO PESSANHA GONÇALVES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.539

IRPF – CERCEAMENTO DE DEFESA: O contribuinte deve conhecer em todos os detalhes as causas motivadoras do crédito tributário constituído contra o mesmo, a fim de que possa produzir sua defesa com plena segurança das infrações que lhe são atribuídas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERALDO PESSANHA GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000037/96-21
Acórdão nº. : 102-42.539
Recurso nº. : 12.031
Recorrente : ERALDO PESSANHA GONÇALVES

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao colegiado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fl. 27 que manteve integralmente o lançamento de fl. 3, que apurou saldo de imposto a pagar de 4.342,83 UFIR, referente ao ano-calendário de 1993, exercício 1994.

O referido lançamento (fl. 3) decorre da alteração dos valores informados a título imposto de renda retido na fonte de 13.248,92 UFIR para 2.433,32 UFIR.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte, que a diferença apurada refere-se a retenção na fonte incidente sobre indenização trabalhista, comprovada através de cópia do alvará judicial de fl. 05, cópia do DARF fl. 06, certidão original da Junta de Conciliação de Julgamento de Macaé - RJ de fl. 23, bem como homologação do referido DARF pela SRF à fl. 24.

Proferindo análise da documentação acostada, entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, que o contribuinte "*não apresentou documento que discriminasse valores dos rendimentos e deduções efetuadas*", decidindo pela procedência do lançamento fiscal, conforme a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício 1995 - Ano-base 1994**

Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser mantido o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000037/96-21
Acórdão nº. : 102-42.539

Irresignado com o teor da decisão, apresentou o contribuinte recurso ao presente Conselho, reiterando as razões impugnatórias e alegando nulidade da decisão face a ausência de capitulação adequada e fundamentação legal, violação ao princípio da legalidade, entendendo por cerceada sua defesa em virtude do desconhecimento de qual inciso do art.6º da Lei 7.713/88, se baseou a decisão recorrida.

À fl. 39, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000037/96-21
Acórdão nº. : 102-42.539

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de imposto de renda retido na fonte decorrente de indenização trabalhista, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Apesar de amplamente instruído os presentes autos com cópia do alvará judicial de fl. 05, cópia do DARF fl. 06, certidão original da Junta de Conciliação de Julgamento de Macaé – RJ de fl. 23, homologação do referido DARF pela SRF à fl. 24, bem como cópia da ata de audiência/sentença da reclamação trabalhista, fl. 33, entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, por não comprovada a dedução face a ausência de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a VOTEC – Taxi Aéreo.

Destaque-se que à autoridade julgadora é atribuída a livre apreciação da prova, bem como de formação de seu convencimento, conforme artigos 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e 131 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

“Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000037/96-21
Acórdão nº. : 102-42.539

“Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Alega o recorrente nulidade da decisão de primeira instância por ausência de capitulação específica, não contendo o inciso do art. 6º da Lei 7.713/88 infringido, pelo que entende por cerceada sua defesa.

A ausência de capitulação específica de inciso infringido do art. 6º da Lei 7.713/88 em decisão de primeira instância, impossibilitando o contribuinte de manifestar-se quanto a matéria decidida, face o desconhecimento de suas razões fundamentadoras, fere o princípio da ampla defesa garantido constitucionalmente no art.5, inciso LV.

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ademais, dispõe o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que: *“A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.”*

Neste sentido, a decisão da autoridade monocrática julgadora ao mencionar apenas que o contribuinte discorda das “alterações efetuadas nos valores declarados”, omitiu-se sobre as razões de defesa suscitadas pelo impugnante previstas no artigo 31 do Decreto 70.235/72, *supra*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000037/96-21
Acórdão nº. : 102-42.539

Isto posto, assegurando a ampla defesa garantida constitucionalmente ao contribuinte e entendendo por nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa (art. 59, II do Decreto 70.235/72), voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, remetendo os autos à DRJ em Campinas para novo julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO